



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,  
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,  
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 7º e Anexo I da Lei nº 2.088/2025**, do **Município de Entre Rios do Sul**, que *EXTINGUE E CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, pelas razões de direito a seguir expostas:

**1. O artigo 7º e Anexo I, da Lei nº 2.088/2025, do Município de Entre Rios do Sul, assim dispõem:**

*LEI MUNICIPAL Nº 2.088, DE 08/07/2025.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXTINGUE E CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

(...)

*Art. 7º As atribuições do cargo de provimento efetivo de técnico agrícola, de que trata a Lei Municipal nº 972/2003, a qual dispõe sobre o quadro e cargos e funções e estabelece o plano de carreira, são alteradas, passando a vigorar as constantes do Anexo I da presente Lei.*

[...]

**ANEXO I**

**QUADRO:** Permanente de cargos

**CLASSE:** Técnico agrícola

**NÍVEL:** Médio

**CÓDIGO:**

**SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES:** Prestar assistência aos agricultores, sobre métodos de cultura; realizar culturas experimentais através de plantio de canteiros; orientação sobre adubação; prestar assistência sobre o uso e manutenção de máquinas, implementos, instrumentos e equipamentos agrícolas; orientação quanto à seleção de sementes, plantio, adubação, cultura, colheita e beneficiamento das espécies vegetais; fazer a coleta e análise de amostras de terra; estudar os parasitas, doenças e outras pragas que afetam a produção; orientar e coordenar os trabalhos de defesa contra as intempéries e outros fenômenos que possam assolar a agricultura; preparar ou orientar a preparação de pastagens ou forragens; dar orientação de caráter técnico a pecuaristas e suinicultores, orientando as tarefas de criação e reprodução; orientar e fiscalizar a produção de mudas, pomares, hortas e bosques; auxiliar na vacinação, inseminação; calcular orçamentos de instalações e melhorias no meio agrícola, maquinários e equipamentos para a lavoura; colaborar nas exposições do meio rural; **atuar como fiscal ambiental, realizar visitas ambientais, fiscalização ambiental, lavrar autos de visita, de constatação, infração e congêneres, fiscaliza o cumprimento das leis ambientais, licenciamento ambiental, educação ambiental e outras questões relacionadas ao meio ambiente, apurar infrações ambientais, vistoriar locais, notificar infratores, emitir pareceres, propor autuações ou embargos, informar os resultados obtidos, propor medidas, como intimações, penalidades, prorrogação de prazo, participar de ações educativas, elaborar relatórios técnicos, acompanhar o desenvolvimento de produção de gado leiteiro;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*dirigir veículos no exercício da função, executar tarefas afins.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) *Horário: Jornada semanal de acordo com o setor de lotação;*  
b) *Outras: Sujeito ao uso de uniforme e equipamentos fornecidos pelo Município. O exercício do cargo exige serviços externos, de campo, e realização de atividades suplementares, à noite, aos sábados, domingos e feriados.*

**REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO E PROVIMENTO:**

a) *concurso público;*  
b) *atendimento aos requisitos previstos na legislação municipal.*

**1.1.** Referidos dispositivos tratam da transposição dissimulada da natureza jurídica do cargo de Técnico Agrícola, cujas atribuições anteriores constavam no Anexo I da Lei Municipal nº 972/2003, de Entre Rios do Sul, nos seguintes termos:

**QUADRO:** *Permanente de cargos*

**CLASSE:** *Técnico agrícola*

**NÍVEL:** *Médio*

**CÓDIGO:**

**SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES:** *Prestar assistência aos agricultores, sobre métodos de cultura; realizar culturas experimentais através de plantio de canteiros; orientação sobre adubação; prestar assistência sobre o uso e manutenção de máquinas, implementos, instrumentos e equipamentos agrícolas; orientação quanto à seleção de sementes, plantio, adubação, cultura, colheita e beneficiamento das espécies vegetais; fazer a coleta e análise de amostras de terra; estudar os parasitas, doenças e outras pragas que afetam a produção; orientar e coordenar os trabalhos de defesa contra as intempéries e outros fenômenos que possam assolar a agricultura; preparar ou orientar a preparação de pastagens ou forragens; dar orientação de caráter técnico a pecuaristas e suinicultores, orientando as tarefas de criação e reprodução; orientar e fiscalizar a produção de mudas, pomares, hortas e bosques; auxiliar na vacinação, inseminação; calcular orçamentos de instalações e melhorias no meio agrícola; maquinários e equipamentos para a lavoura; colaborar nas exposições do meio rural; acompanhar o desenvolvimento de produção de gado leiteiro; executar tarefas afins.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:** a) *Horário: Jornada semanal de 40 horas; ⇨ (NR LM 2.084/2025)*

b) *Outras: Sujeito ao uso de uniforme e equipamentos fornecidos pelo Município. O exercício do cargo exige serviços externos, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*campo, e realização de atividades suplementares, à noite, aos sábados, domingos e feriados.*

**REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO E PROVIMENTO:**

*a) concurso público;*

*b) atendimento aos requisitos previstos na legislação municipal*

2. Como sabido, a regra, para acesso aos cargos e empregos públicos, conforme expressamente preconizam o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 20, *caput*, da Constituição do Estado, é a prévia aprovação em concurso público:

#### Constituição Federal

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

#### Constituição Estadual

***Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***

*(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que viabilizem, independentemente de aprovação prévia em certame público, o ingresso originário no serviço público, ou, ainda, que possibilitem o provimento em cargos diversos daqueles para os quais o servidor tenha sido originariamente admitido, especialmente em homenagem ao princípio da isonomia. Dita posição está consubstanciada na Súmula Vinculante nº 43:

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Na especificidade, há clara afronta às diretrizes constitucionais supraespecificadas, na medida em que há substancial distinção entre as atribuições **originais do cargo de Técnico Agrícola** (regido originalmente pela **Lei Municipal nº 972/2003**) e **aquelas que lhe foram enxertadas** pela **Lei Municipal nº 2.088/2025**.

De fato, o confronto entre as atribuições do cargo de **Técnico Agrícola** (conforme a disciplina que fora dada originalmente pela **Lei Municipal nº 972/2003**) e as **novas funções fixadas pela Lei Municipal nº 2.088/2025** demonstra que não se trata de mera **atualização descritiva**, mas de uma profunda alteração na essência das funções, revelando a inconstitucionalidade da transposição **dissimulada**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Impende elencar as principais distinções:

### **I. Quanto à Natureza e ao Escopo da Atuação:**

O Técnico Agrícola possuía uma atuação estritamente voltada ao fomento rural e à assistência técnica aos agricultores, com foco exclusivo na orientação sobre métodos de cultura, adubação e manejo de espécies. **Com a alteração legal, por outro lado**, teve sua atuação expandida para a fiscalização e o controle do meio ambiente, devendo inclusive “atuar como fiscal ambiental”, “fiscalizar o cumprimento das leis ambientais” e realizar “licenciamento ambiental”, o que transcende em muito a esfera originária de mera assistência técnica.

### **II. Quanto ao Poder de Polícia e ao Viés Repressivo:**

O cargo original de Técnico Agrícola não detinha qualquer poder de polícia administrativo. Sua função era puramente colaborativa e orientativa, sem previsão de atos de império ou coerção. **A nova redação do Anexo I** investiu o cargo de atribuições típicas de poder de polícia repressivo e sancionador, como “lavrar autos de visita, de constatação, infração e congêneres”, “notificar infratores” e “propor autuações ou embargos”. Tais poderes de constrição e sanção constituem algo completamente alheio ao cargo anterior.

### **III. Quanto à Complexidade e aos Conhecimentos**

#### **Exigidos:**

O cargo de Técnico Agrícola demandava conhecimento técnico específico em práticas agropecuárias, preparo de pastagens e uso de maquinário agrícola. **As funções de fiscalização acrescidas** impõem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

requisitos típicos de carreiras de auditoria e controle, exigindo domínio de legislação ambiental, Direito Administrativo e trâmites de processos sancionadores. Tal exigência de conhecimentos específicos focados no exercício do poder de polícia denota a criação indireta de uma carreira nova e distinta daquela para a qual os servidores prestaram o concurso original.

Para facilitar a visualização, as diferenças podem ser resumidas no seguinte quadro:

<b>Característica</b>	<b>Técnico Agrícola</b> (Cargo Original - LM 972/03)	<b>Técnico Agrícola</b> (Cargo Transmutado - LM 2.088/25)
<b>Foco Principal</b>	Fomento rural e assistência técnica agropecuária.	Fiscalização, licenciamento e controle do meio ambiente.
<b>Escopo</b>	Colaborativo, orientativo e de extensão rural.	Repressivo, sancionador e de controle estatal (acrescido)
<b>Atuação</b>	Orientar sobre métodos de cultura, adubação, manejo e uso de maquinário.	Atuar como fiscal ambiental, lavrar autos de infração, propor embargos e realizar licenciamento (acrescida)
<b>Poder de Polícia</b>	Atuação puramente administrativa de apoio ao produtor.	Poder para constrição, notificação e propor sanções.
<b>Complexidade</b>	Conhecimentos focados em práticas agropecuárias, preparo de solo e	Exige domínio de legislação ambiental, Direito Administrativo e trâmites de processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

	manejo de animais.	sancionador.
--	--------------------	--------------

Como se vê, os dispositivos legais questionados permitem, em tese, que um servidor investido em um cargo de **fomento e assistência técnica rural** - para o qual foi selecionado com base em conhecimentos específicos de **práticas agropecuárias** - termine sua carreira desempenhando atribuições de alta complexidade e **natureza diversa, situadas no campo da fiscalização ambiental**. Por conseguinte, burlando o concurso público, já que, sem prestar novo concurso, esse servidor passará a **exercer o poder de polícia repressivo, lavrar autos de infração, propor embargos e realizar o licenciamento ambiental**, funções para as quais **o conhecimento jurídico-administrativo e a aptidão para o exercício da autoridade ambiental** não foram aferidos no certame original.

A norma, abstratamente considerada, permite que o servidor seja investido **em atribuições de fiscalização e poder de polícia ambiental e, principalmente, utiliza a simples expansão de atribuições** como um substituto inconstitucional ao concurso público, que é a única forma de aferir as aptidões **técnicas e jurídicas** exigidas para a nova e distinta carreira **de controle e repressão**.

Em outras palavras: a lei municipal de **Entre Rios do Sul** permite o provimento derivado por transposição mascarada, isto é, que servidores de uma carreira **de assistência e fomento** sejam alçados a uma carreira **de fiscalização ambiental**, substancialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

distinta, para a qual não foram originalmente selecionados com base nas **específicas** aptidões exigidas. Tal manobra afronta diretamente os dispositivos constitucionais acima transcritos (artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), bem como a Súmula Vinculante nº 43, cujo teor também foi colacionado alhures.

Sobre o assunto, vale agregar a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*A transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno; no Estado de São Paulo, estava prevista nos arts. 22 a 28 da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78.*

*Nos três institutos, o provimento independe de concurso público, não podendo ser considerado como tal o procedimento de seleção utilizado na transposição, uma vez que, nesta, as vagas são destinadas a essa forma de provimento, excluindo a participação de terceiros, como o exigiria o concurso público.*

*Portanto, deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria. O servidor reassume para poder completar os requisitos para aposentadoria. No entanto, a reversão a pedido continua a ser prevista na*

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.679. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 19 mar. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*legislação ordinária, a exemplo da Lei nº 8.112/90, que a disciplina nos arts. 25 e 27,40 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-01, estando em desconformidade com a norma constitucional que exige concurso público para a investidura.*

***A respeito da ascensão, a Consultoria-Geral da República adotou o entendimento de que “com a promulgação da Constituição de 1988, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, a ascensão funcional”. No corpo do parecer, da lavra do Consultor José Márcio Monsão Mollo, está dito que “estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes” (Parecer nº CS-56, de 16-9-92, aprovado pelo Consultor-Geral da República, conforme publicado no DOU de 24-9-92, p. 13.386-89).***

*No mesmo sentido foi a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADIN-245, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-8-92, p. 12.157).*

*Pelo mesmo fundamento, o STF considerou inconstitucional o instituto da transferência previsto nos arts. 8º, IV, e 33 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, ambos suspensos pela Resolução nº 46, de 23-5-97, do Senado Federal e revogados pela Lei nº 9.527, de 10-12-97. Além disso, pela Súmula nº 685, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento jurisprudencial de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

*Pelo mesmo fundamento, o STF tem decidido serem inconstitucionais medidas previstas em leis de reclassificação de cargos, como o acesso, a transformação ou o aproveitamento de servidores em cargo de nível superior àquele para o qual prestou concurso. Ainda que a legislação utilize terminologia variada, existe o objetivo de permitir que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*o servidor que prestou concurso para determinado cargo passe a ocupar outro, de nível de escolaridade mais elevado. Tal procedimento contraria o art. 37, II, da Constituição.*

**O entendimento do STF só tem sido abrandado em hipóteses em que as atribuições são semelhantes e desde que os servidores tenham prestado concurso público em cargo da mesma natureza.** *Pela Súmula Vinculante nº 43, ficou pacificado o entendimento de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. – grifou-se*

A posição ora defendida está respaldada por ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em casos semelhantes ao de que trata estes autos. Exemplificativamente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 107/2008 DE PERNAMBUCO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. ASCENSÃO FUNCIONAL DISSIMULADA. OFENSA AO INC . II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N . 43. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF - ADI: 6355 PE, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2021)**

*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar nº 763/94 do Estado de São Paulo. Ascensão funcional a cargos sem concurso público. Impossibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI n. 1.342, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4.12.2015) – grifou-se.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Importa esclarecer que o que se veda com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados não é a possibilidade de evolução funcional de um servidor dentro de uma mesma carreira, mas sim o provimento em um cargo **de natureza** distinta, com requisitos e atribuições substancialmente diversos, como ocorre na **transformação material do cargo de Técnico Agrícola em verdadeiro Fiscal Ambiental**, sem o necessário concurso público.

A simples análise das atribuições descritas para **as duas formatações do cargo**, já detalhada nesta exordial, revela não se tratar de mera atualização ou de simples reestruturação de carreira, mas de uma completa transmutação da natureza das funções. **As funções originais de um Técnico Agrícola** (conforme a **Lei Municipal nº 972/2003**), **de caráter eminentemente colaborativo e de extensão rural**, são qualitativamente distintas das **inseridas pela nova lei** (conforme a **Lei Municipal nº 2.088/2025**), que pertencem à esfera **do poder de polícia administrativo e envolvem, inclusive, atribuições de autuação, embargo e licenciamento ambiental**, o que exige concurso público específico **focado em tais conhecimentos e aptidões**.

Ademais, a mutação das atribuições e o conseqüente aproveitamento automático dos servidores que ocupavam o cargo de Técnico Agrícola, como previsto na lei impugnada, ao restringir o acesso a essa nova função de fiscalização apenas a esse grupo específico, afronta diretamente o princípio da ampla acessibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

aos cargos públicos, que é corolário do princípio republicano e da isonomia (respectivamente, artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, ambos aplicáveis aos entes municipais por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual). Esse mecanismo impede que outros cidadãos, externos ao quadro municipal, possam concorrer em igualdade de condições para o ingresso na carreira de fiscalização e controle ambiental do Município.

Transportando tais balizas doutrinárias e jurisprudenciais para o plano local, constata-se que a técnica legislativa adotada pelo Município de Entre Rios do Sul - de manter a nomenclatura do cargo, mas transmudar sua essência funcional - não é um fenômeno isolado. A título de ilustração, convém trazer à balha o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, referente ao Município de Sales, no qual a mutação de atribuições foi considerada uma transposição horizontal inconstitucional.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º da Lei nº 2.080, de 24 de maio de 2019, do Município de Sales, que acrescentou atribuição própria da administração tributária para ser exercida pelo ocupante do cargo de Assistente de Serviços Administrativos, causando transposição horizontal com o cargo de Assistente de Serviços Tributários, este previsto na Lei nº 1.791/2014 – TRANSPOSIÇÃO DE CARGO – Caracterização – nova atribuição ao cargo de assistente de serviços administrativos que o equipara, nesse ponto, ao cargo de assistente de serviços tributários - Clara violação ao princípio do concurso público específico à carreira da administração tributária, conforme artigos 111 e 115, incisos II e XX-A, da Constituição Bandeirante, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144 – Violação, ainda, do preceito da Súmula*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Vinculante nº 43 do S.T.F., oriunda da antiga Súmula 685 –  
Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente.*  
(TJ-SP - ADI: 21148134020228260000 SP 2114813-40.2022  
.8.26.0000, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento:  
23/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/11/2022)

A similitude entre o precedente paulista e a hipótese dos autos é clara. No caso do Município de Sales, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a adjunção de competências de fiscalização tributária a um cargo de natureza administrativa desfigurava a investidura original, criando um “provimento horizontal” por via transversa.

Idêntico vício contamina a norma ora vergastada. O Município de Entre Rios do Sul, ao manter a nomenclatura de **Técnico Agrícola**, mas injetar no cargo o núcleo duro do poder de polícia ambiental - com capacidade para lavrar autos de infração, notificar infratores e propor embargos -, promoveu uma mutação ontológica na carreira. O que era um cargo de **assistência e fomento** transformou-se, por força de lei, em um cargo de **fiscalização e repressão**.

Tal “metamorfose” legislativa ignora que o servidor foi selecionado em concurso público para prestar auxílio técnico ao produtor rural, e não para exercer atos de império e autoridade administrativa contra o cidadão. Portanto, a transposição aqui é material: o cargo continua com o mesmo nome, mas o seu conteúdo ocupacional passou a ser o de uma carreira de fiscalização ambiental, para a qual os atuais ocupantes nunca prestaram o devido certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Oportuna é a transcrição de percuciente excerto do voto condutor do referido aresto, da lavra do Desembargador Jacob Valente, que esmiúça com maestria a configuração do “provimento horizontal” por mero acréscimo indevido de atribuições:

*Não obstante claro e cristalino comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a matéria em discussão e editou, primeiramente, a Súmula nº 685, e após a sedimentou na Súmula Vinculante nº 43*

*(...). Dito isto, não há dúvida de que o acréscimo de atribuição específica da carreira da administração tributária para ser exercida por servidor concursado da área administrativa caracteriza uma forma indireta de provimento horizontal pela transposição de um pelo outro, o que viola, frontalmente, o princípio do concurso público.*

Destarte, impõe-se a retirada dos dispositivos legais questionados do arcabouço legislativo local, a fim de restaurar a higidez da ordem constitucional (artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

**a)** notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos legais em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a conseqüente retirada do ordenamento jurídico do **artigo 7º e Anexo I da Lei nº 2.088/2025, do Município de Entre Rios do Sul**, que *EXTINGUE E CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos artigos 1º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 37, inciso II, todos da Constituição Federal;

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).